

PETIÇÃO 10.385 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **SOB SIGILO**
ADV.(A/S) : **SOB SIGILO**

DECISÃO:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO POR BUSCA E APREENSÃO E ACESSO A CONTEÚDO DE DADOS TELEMÁTICOS.

1. Representação da autoridade policial pela busca e apreensão e autorização para acesso ao conteúdo de dados telemáticos armazenados em aparelhos celulares de autoridades e de advogado.
2. Em situações excepcionais, é possível a restrição do direito à privacidade (art. 5º, X, CF), desde que a medida seja imprescindível para fins de investigação criminal.
3. Tal restrição, todavia, fica condicionada à verificação de indícios robustos da prática de conduta criminosa. Devem ser sopesadas, ainda, a adequação e a necessidade da medida restritiva no contexto investigatório, dada a possibilidade de aprofundamento da investigação por meios menos invasivos.
4. Na espécie, os fatos descritos pela autoridade policial são insuficientes para que se possa concluir, ao menos neste momento, pela probabilidade da ocorrência das condutas tipificadas nos artigos 319 e 321 do Código Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei

PET 10385 / DF

nº 12.850/2013.

5. Pedido indeferido.

1. Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal, distribuída por dependência ao Inquérito 4.492, por meio da qual se pretende:

a) Busca e apreensão e autorização para acesso ao conteúdo e análise/perícia dos dados de aplicativos, e-mails e quaisquer anotações nos telefones celulares móveis (tcms) de: 1) Procurador da República Augusto Aras (pessoal e funcional) na Sede da Procuradoria-Geral da República, nesta cidade; 2) Advogado Ticiano Figueiredo OABDF 23870 com endereço na SHIS QL4, conjunto 7, casa 2, nesta cidade; e 3) Ministro Paulo Guedes, no Ministério da Economia, nesta cidade, (letra h, § 1º do artigo 240 do Código de Processo Penal Brasileiro);

b) Acesso à nuvem na qual é registrado o e-mail ticiano@figueiredoavelloso.com.br, enviando à Apple, Microsoft e Google (artigo 22, III, da Lei nº 12.965/2014);

c) A decretação de segredo de justiça e com classificação oculta, suspendendo-se, provisoriamente, a divulgação de andamento processual no sítio do Supremo Tribunal Federal, tanto com o nome completo dos envolvidos, como com suas iniciais, nestes autos;

d) Não ser permitida vista prévia à Procuradoria da República, considerando tratar-se de pedido de busca em desfavor do Procurador-Geral da República.

2. Nas razões, a autoridade policial se baseia em matéria jornalística divulgando mensagem supostamente obtida do aparelho telefônico do Procurador-Geral da República, com o seguinte teor:

“Seria possível receber o advogado do Paulo Guedes, o dr. Ticiano Figueiredo, por cinco minutos? Assunto: possível dispensa de Paulo Guedes, junto à PF, em processo

PET 10385 / DF

investigativo contra Renan Calheiros, onde Guedes não é parte”.

“Em outra mensagem, uma resposta: ‘Sim. Falaremos por celular e ajustaremos”.

3. Na visão da autoridade policial, “trata-se de fato gravíssimo que tem capitulação penal nos crimes de prevaricação Artigo 319 e advocacia administrativa Artigo 321, ambos do Código Penal Brasileiro e crime de embaraço à investigação constante do parágrafo primeiro do Artigo 2º da Lei de Organização Criminosa, sem falar em desobediência aos preceitos éticos do membro do ministério público federal”.

4. A representação foi autuada em apartado, dado o caráter sigiloso.

5. É no essencial o relato. **Passo à decisão.**

6. A autoridade policial requer ordem de busca e apreensão e autorização para acesso ao conteúdo e análise/perícia dos dados de aplicativos, e-mails e quaisquer anotações nos telefones celulares móveis de: 1) Augusto Aras, Procurador-Geral da República; 2) Paulo Guedes, Ministro da Economia; e 3) Ticiano Figueiredo, advogado OAB/DF 23.870. Trata-se, portanto, de pedido de relativização do direito previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

7. Em situações excepcionais, é possível a restrição do direito à privacidade (art. 5º, X, CF), desde que a medida seja imprescindível para fins de investigação criminal. Nessa linha, a apreensão dos aparelhos fica condicionada à existência de “fundadas razões” da prática delitiva, nos termos do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal.

8. O acesso ao conteúdo das comunicações armazenadas,

PET 10385 / DF

por sua vez, demanda a mesma verificação. O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/2014 assegura a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. O artigo 22 da mesma lei exige a demonstração de “fundados indícios da ocorrência do ilícito” (inciso I), “justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória” (inciso II) e o “período ao qual se referem os registros” (inciso III).

9. Portanto, a restrição do direito à privacidade fica condicionada à verificação de indícios robustos da prática de conduta criminosa. Devem ser sopesadas, ainda, a adequação e a necessidade da medida no contexto investigatório, dada a possibilidade de aprofundamento da investigação por meios menos invasivos.

10. As informações que embasam o pedido, ao menos até o momento, restringem-se à existência de suposta mensagem por meio da qual advogado pede reunião com Procurador-Geral da República para tratar de possível dispensa do comparecimento de seu cliente a depoimento em inquérito no qual não é investigado. Essa circunstância, por si só, não revela indícios robustos de prática delitiva pelos envolvidos, considerando que o atendimento a advogados, no interesse de seus representados, é praxe tanto na sede do Ministério Público Federal quanto nas delegacias de polícia.

11. Em conclusão, os fatos descritos pela autoridade policial são insuficientes para que se possa concluir, ao menos neste momento, pela probabilidade da ocorrência das condutas tipificadas nos artigos 319 e 321 do Código Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, o que leva ao indeferimento do pedido.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PET 10385 / DF

Brasília, 31 de maio de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator